



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001052/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.949 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FRANCISCO DE SENA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que devidamente comprovados e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto ao demonstrado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.287,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10073.001052/2007-88, em face do acórdão nº 03-33.881 julgado pela 6ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Brasília (DF), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 04 a 08), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	27,36
Multa de Ofício (passível de redução)	20,52
Juros de Mora (calculado até 31/05/2007)	8,50
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	676,11
Multa de Mora (não passível de redução)	135,22
Juros e Mora (calculado até 31/05/2007)	210,20
Total do Crédito Tributário	1.077,91

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial — glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 9.441,09. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Compensação Indevida a Título de Imposto Complementar — glosa de dedução de Imposto Complementar, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 17.385,72. Motivo da glosa: Inexistência de recolhimento do imposto declarado nos sistemas da Receita Federal.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação..

A ciência do lançamento ocorreu em 12/06/2007 (fls. 09) e, em 26/06/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 02/08, alegando que não

foi considerado no cálculo do imposto o desconto de pensão alimentícia judicial. Anexa cópia do Ofício nº 2.433/1a VF/94, referente ao processo no 12.406/SJ, que definiu a pensão alimentícia.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 27/28, reiterando as alegações expostas em impugnação, a fim de que seja considerado o valor descontado de pensão alimentícia judicial. Ainda, juntamente com o recurso, o contribuinte junta aos autos os documentos requeridos, como o detalhamento de crédito e a notificação de lançamento.

Em 23 de janeiro de 2013, a 2a. Turma Ordinária da 2a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste Conselho proferiu a Resolução nº 2202-000.428, onde compreenderam os julgadores pela conversão do julgamento em diligência, conforme decisão abaixo:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia por falta de comprovação.

No caso em concreto, a decisão guerreada manteve a glosa, uma vez que o recorrente juntou apenas o Ofício no 2.433/1ª VF/94 do Poder Judiciário Comarca de Volta Redonda 1ª Vara de Família (fl. 03), datado de 30/11/1994, informando à sua fonte pagadora que deveria ser descontada da folha de pagamento do contribuinte a “quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus venc. líquidos (...) em favor de Danira Andrade Sena e outros”, não apresentando nenhum comprovante do valor efetivamente descontado (fl. 21).

Em sede de recurso, o contribuinte junta um extrato fornecido pelo INSS, referente ao mês de novembro de 2009 no qual, apesar de estar consignado um desconto relativo à pensão alimentícia, não basta para comprovar a dedução, pois refere-se a período diverso da autuação.

Embora os documentos acostados pelo contribuinte evidenciem que poderia ter havido de fato o desconto em folha de pagamento a título de pensão alimentícia, não foi juntado nenhum documento relativo ao ano-calendário fiscalizado.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime o INSS a informar se dos rendimentos pagos ao contribuinte foi descontada pensão alimentícia por determinação

judicial no ano-calendário 2004, indicando, se for o caso, o valor total da dedução.

Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

A diligência foi realizada, sendo prestada a informação fiscal, de fl. 55, onde esclarece que:

"Trata o pp. de impugnação de IRPF, em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Em razão da Resolução nº 2202-000.428 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, o INSS foi intimado a informar se dos rendimentos pagos ao contribuinte foi descontada pensão alimentícia por determinação judicial no ano-calendário 2004, indicando, se for o caso, o valor total da dedução.

Em resposta à Intimação Fiscal, o referido Órgão informou que houve repasse de pensão alimentícia, na proporção de 50% do valor do benefício, à Danira Andrade Sena, cujo valor total monta R\$ 6.287,00, sem incluir o 13º salário, no valor de R\$ 533,55. O ofício do INSS, bem como o Histórico de Créditos e uma planilha totalizadora encontram-se anexos ao processo."

(grifos originais)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

A lide encontra-se delimitada a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 9.441,09. O motivo da glosa foi o seguinte: "Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação".

Registra-se que não foi objeto de impugnação, bem como de recurso voluntário, a glosa de dedução de Imposto Complementar, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 17.385,72.

Pensão alimentícia.

A DRJ de origem entendeu por manter a glosa uma vez que o recorrente juntou apenas o Ofício no 2.433/1ª VF/94 do Poder Judiciário Comarca de Volta Redonda 1ª Vara de Família (fl. 03), datado de 30/11/1994, informando à sua fonte pagadora que deveria ser descontada da folha de pagamento do contribuinte a “*quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus venc. líquidos (...) em favor de Danira Andrade Sena e outros*”, não apresentando nenhum comprovante do valor efetivamente descontado (fl. 21).

Em sede de impugnação, o contribuinte junta um extrato fornecido pelo INSS, referente ao mês de novembro de 2009 no qual, apesar de estar consignado um desconto relativo à pensão alimentícia, não basta para comprovar a dedução, pois refere-se a período diverso da autuação.

Este Conselho proferiu Resolução, por entender que embora os documentos acostados pelo contribuinte evidenciem que poderia ter havido de fato o desconto em folha de pagamento a título de pensão alimentícia, não foi juntado nenhum documento relativo ao ano-calendário fiscalizado. Deste modo, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, foi convertido o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intimasse o INSS a informar se dos rendimentos pagos ao contribuinte foi descontada pensão alimentícia por determinação judicial no ano-calendário 2004, indicando, se for o caso, o valor total da dedução.

O INSS, a fl. 48, esclarece que houve repasse de pensão alimentícia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, à Danira Andrade Sena, CPF 833.610.067-91. Em anexo, apresenta a seguinte planilha (fl. 50 dos autos):

Pensionista : DANIRA ANDRADE SENA
CPF: 833.610.067-91

Dia do Pagamento	Valor da Pensão Alimentícia
14/01/2004	510,43
12/02/2004	510,43
11/03/2004	510,43
06/04/2004	510,43
06/05/2004	510,43
04/06/2004	533,55
06/07/2004	533,55
05/08/2004	533,55
06/09/2004	533,55
06/10/2004	533,55
05/11/2004	533,55
06/12/2004	533,55
Total	R\$ 6.287,00
13º	533,55

A informação fiscal de fl. 55 confirma que o INSS informou que houve repasse de pensão alimentícia, na proporção de 50% do valor do benefício, à Danira Andrade Sena, cujo valor total monta R\$ 6.287,00, sem incluir o 13º salário, no valor de R\$ 533,55.

Assim, estando o ofício do INSS, bem como o Histórico de Créditos e uma planilha totalizadora encontram-se anexos ao processo, deve ser afastada a glosa no valor de R\$ 6.287,00. Por oportuno, esclarece-se que não é dedutível a parcela referente ao 13º salário, em razão de sua tributação ser exclusiva na fonte.

Processo nº 10073.001052/2007-88
Acórdão n.º **2202-003.949**

S2-C2T2
Fl. 66

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.287,00.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator